

Lei nº 1.568/2022

Joviânia, 30 de Setembro de 2022.

*“Dispõe sobre o  
sistema de Estradas e  
Caminhos  
Municipais.”*



Câmara Municipal de Joviânia

Recebi o presente: Lei  
Em: 30/09/22 Às: \_\_\_\_\_ hrs.

Orsosa  
Secretária

Lei nº 1.568/2022

Joviânia, 30 de Setembro de 2022.

*“Dispõe sobre o sistema de Estradas e Caminhos Municipais.”*

**RENIS EUSTÁQUIO GONÇALVES**, Prefeito do Município de Joviânia, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O sistema de estradas e caminhos municipais serão organicamente articulados entre si.

§1º Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei, obedecidas às nomenclaturas e as características técnicas que lhe são próprias.

§2º São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a serem abertos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

**Art. 2º.** O sistema de estradas e caminhos municipais, segundo o critério técnico de dar-lhes a forma característica de malha, adequadamente interligado no sistema viário e integrado no sistema viário estadual.

§1º As vias radiais partem da cidade e permitem atingir os limites do Município.

§2º As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como do sistema viário estadual.

§3º Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais, estaduais e federais.

**Art. 3º.** Para a aceitação e a oficialização por parte da Prefeitura, de estradas e caminhos municipais a serem abertos dando acesso às glebas ou terrenos e destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei, para as estradas e caminhos municipais.

§1º A aprovação da estrada ou caminho a que se refere o presente artigo, será feita com base no requerimento dos interessados e na doação ao Município da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§2º A doação da faixa de estrada ou de caminho municipal de que trata o presente artigo, deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou

caminho em causa, mediante Escritura Pública devidamente registrada no Registro de Imóveis.

**Art. 4º.** A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos, correspondente à sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura para efeito de aceitação e oficialização.

**Parágrafo único.** A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante Escritura Pública devidamente registrada no Registro de Imóveis.

**Art. 5º.** As estradas e caminhos já existentes na data da aprovação desta lei, e os que vierem a ser abertos segundo as prescrições pela mesma traçadas, passarão a fazer parte do sistema viário do município, constando obrigatoriamente do mapa rodoviário municipal.

**Art. 6º.** Fica proibida a abertura, para uso público, de estrada ou caminho no território do Município, sem a prévia aprovação da Prefeitura.

§ 1º O pedido de licença para abertura de estrada ou caminho para uso público, deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, acompanhado de mapa e/ou croqui e do respectivo memorial.

§ 2º O órgão técnico competente da Prefeitura deverá examinar o pedido, dando sua aprovação, após o que será autorizada a sua construção e a transferência para a Prefeitura, através de Escritura Pública de Doação da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

**Art. 7º.** As doações de faixas de terras a que se refere a presente lei, será feita sem qualquer indenização por parte da Prefeitura.

**Art. 8º.** O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro de sistema de estradas e caminhos municipais para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos, elaboração de planos, fornecimento de informações, divulgação e para levantamento anual de um mapa do Município.

**Art. 9º.** Para efeito desta lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- a) estradas principais ou radiais;
- b) estradas secundárias ou transversais;
- c) estradas ou caminhos vicinais;

**Parágrafo único.** As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipal na área rural.

**Art. 10.** A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerá à sigla indicada no artigo antecedente, correspondente à abreviatura do nome do Município, juntamente com o número para efeito de identificação.

**Art. 11.** As estradas principais e secundárias, bem como os caminhos serão especificados através de decreto do Prefeito.

**Parágrafo único.** A especificação a que se refere o presente artigo figurará no cadastro dos sistemas de estradas e caminhos municipais.

**Art. 12.** As características técnicas das estradas e caminhos municipais, se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipal estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta lei.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por faixa de estrada ou de caminho, a faixa correspondente à forma de largura em metros da pista de rolamento, faixa de segurança quando houver e a faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando for o caso, ou para a construção de obras de conservação, escoamento de águas pluviais e/ou aterros.

**Art. 13.** As faixas de estradas ou caminhos municipais terão as seguintes larguras:

I – estradas principais: 18 (dezoito) metros, sendo:

- a) pista de rolamento – 10 (dez) metros;
- b) faixa de segurança – 02 (dois) metros de cada lado;
- c) faixa livre – 02 (dois) metros de cada lado.

II – estradas secundárias – 12 (doze) metros, sendo:

- a) pista de rolamento – 06 (seis) metros;
- b) faixa de segurança – 1,5 (um metro e meio) de cada lado;
- c) faixa livre – 1,5 (um metro e meio) de cada lado.

III – caminhos: 10 (dez) metros, sendo:

- a) pista de rolamento – 04 (quatro) metros;
- b) faixa de segurança – 1,5 (um metro e meio) de cada lado;
- c) faixa livre – 1,5 (um metro e meio) de cada lado.

§ 1º Os proprietários de terras não poderão realizar, dentro das faixas das estradas ou caminhos, edificações tais como valetas, escoadouros, curvas de nível, bueiros, galerias, mata-burro, obstruções de quaisquer espécies ou canaletas, sem autorização da Prefeitura, sob pena de demolição imediata e responsabilização por perdas e danos que venham causar às estradas e caminhos municipais.

§ 2º As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 15 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas municipais.

**Art. 14.** Quando a faixa de estradas ou caminhos não ocuparem inicialmente a metragem a que se refere o artigo anterior, a faixa restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho, ficará reservada para futuros alargamentos ou obras de conservação.

**Art. 15.** O disposto no art. 13 não se aplica às estradas e caminhos municipais já existentes.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JOVIÂNIA**, aos 30 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).



---

**RENIS EUSTÁQUIO GONÇALVES**  
Prefeito de Joviânia